

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE
LEI MUNICIPAL Nº 005/2001

DE 23 DE ABRIL DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 707/2001
DE 12/05/2001

**DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE
CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SECRETARIA EXECUTIVA
Câmara Municipal de Amarante - PI

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei instituiu regime jurídico da função de Conselheiro Tutelar do Município de Amarante.

Art. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Capítulo II
Do Exercício da Função

Art. 3º - O início do exercício da função far-se-á, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§1º - O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§2º - Além do cumprimento do estabelecimento no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que será sujeito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo III
Da Vacância

Art. 5º - A vacância da função decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- acúmulo da função de conselheiro tutelar pelos suplentes nos seguintes casos:
- III- falecimento;
- IV- destituição.

Art. 6º - Os Conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- vacância da função;
- II- férias do titular;
- III- licenças ou suspensão do titular que excederam a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 7º - São direitos do conselheiro tutelar, no exercício efetivo de sua função:

I- Remuneração será de um salário e meio (1 ½) correspondente ao Nível Médio do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajustada na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente;

II- Gratificação natalina;

III- Adicional de férias;

IV- Férias de 30(trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses do exercício efetivo da função;

V- Ter acesso aos serviços de assistência mantidos pelo Município.

Art. 8º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§2º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses do exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 9º - Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço de remuneração do mês de gozo das férias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo IV
Das Licenças

Art. 10 - Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

- I- Para concorrer a cargo eletivo;
- II- Em razão de maternidade;
- III- Em razão de paternidade;
- IV- Para tratamento de saúde;
- V- Por acidente em serviço.

Parágrafo Único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 11 – O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração durante o período entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 12 – A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§1º - Ocorrendo Nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 13 – A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do Nascimento.

Art. 14 – Será concedida ao conselheiro, licença para tratamento de saúde e por acidente em serviços com base em perícia médica.

§1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviços o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com exercício de suas atribuições.

§2º - Equipara-se ao acidente em serviços o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Capítulo V
Das Concessões

Art. 15 – O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos em razão de:

- I- casamento;
- II- falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VI
Do Tempo de Serviço

Art. 16 – O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviços públicos para os fins estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 17 – Além das ausências previstas no art. 15, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- licença
 - a) maternidade e paternidade;
 - b) por motivo de acidente em serviço.

Capítulo VII
Dos Deveres

Art. 18 – São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I- exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II- observar as normas legais e regulamentares;
- III- atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI- guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII- ser assíduo e pontual;
- VIII- tratar com urbanidade as pessoas.

Capítulo VIII
Das Proibições

Art. 19 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II- recusar fé a documento público;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

- III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de ordem;
- VI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII- proceder de forma decidiosa;
- VIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX- exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X- fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI- aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas ao colegiado.

Capítulo IX
Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 20 – É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

Art. 21 – O Conselheiro responde civil administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Capítulo X
Das Penalidades

Art. 22 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Destituição da Função

Art. 23 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida. Os danos que dela provieram para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício de função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 24 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constantes nos itens nos incisos I, II e XI do art. 19 e de inobservância de dever funcional previsto em lei regulamento ou norma interna do conselho que não justifique imposições de penalidades mais graves.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 26 – O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I- Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II- Deixa de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III- Faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV- Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V- Ofensa física em serviços, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI- Acúmulo da função de conselheiro com cargo, emprego ou outra função remunerada;
- VII- Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 19, desta lei municipal.

Art. 27 – A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Amarante, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 28 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa disciplinar.

Capítulo XI
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 29 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 30 – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I- O arquivamento;
- II- A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III- A instauração de processo disciplinar.

Art. 31 – Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração até a decisão. O Conselho Tutelar fica recebendo seu salário.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo XII
Das Disposições Gerais

Art. 32 – O Conselheiro perderá:

- I- A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II- A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 33 – Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselho Tutelar ou decisão Judicial.

Art. 34 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – O Conselheiro em débito com erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

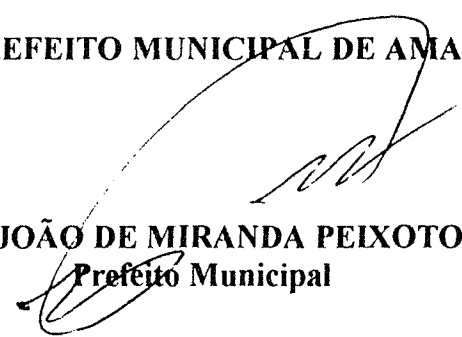
Art. 35 – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 36 – O executivo regulamentará o dispositivo nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a do art²⁴ da Lei nº 606/91. e seus efeitos pecuniários retroativos a 1º de abril de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE, Estado do Piauí, em 03 de abril de 2001.


Dr. JOÃO DE MIRANDA PEIXOTO
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 02/05/2001
Câmara Municipal de Amarante